

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA, PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autos nº 1063244-72.2025.8.13.0000 (1.0000.25.106323-6/014)

Agravo em Recurso Extraordinário

VALE S.A (“VALE” ou “Agravante”), devidamente qualificada nos autos do recurso em epígrafe que interpôs em face de **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE, ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE)** e **INSTITUTO ESPERANÇA MARIA** (“Associações” ou “Agravadas”), inconformada, data vênua, com a decisão de evento de nº 16, que inadmitiu o Recurso Extraordinário interposto contra v. acórdão proferido pela Colenda 19ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.25.106323-6/001, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil (“CPC”), interpor **AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, pelos motivos de fato e fundamentos de direito aduzidos a seguir, razão pela qual pugna por seu recebimento e regular processamento.

Para comprovar a **tempestividade**, a Agravante destaca que a decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 27.08.2026 (quinta-feira), considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente e iniciando-se a contagem do prazo no dia útil seguinte, na forma do art. 231, VII, do CPC e do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006.

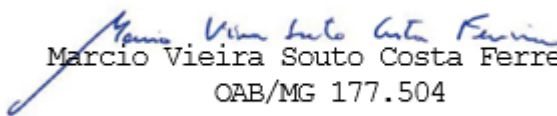
Assim, a contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis teve início em 31.08.2026 (segunda-

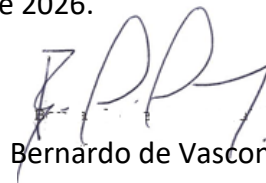
feira) e, considerado o feriado nacional de 7 de setembro, o termo final do prazo recursal projeta-se para **21.09.2026 (segunda-feira)**.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2026.


Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE: VALE S.A. (“VALE”)

AGRAVADAS: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE
ASSOCIAÇÃO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE)
INSTITUTO ESPERANÇA MARIA

PROCESSO ORIGINÁRIO: 1063244-72.2025.8.13.0000

ÓRGÃO JULGADOR: Colenda 19ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Excelso Tribunal,

Colenda Turma,

Ínclitos Ministros Julgadores!

EMENTA ARGUMENTATIVA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACP Nº 5063550-95.2025.8.13.0024. NOVO AUXÍLIO EMERGENCIAL. AJRI. COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. INADMISSÃO COM BASE NAS SÚMULAS 735 E 279/STF. ÓBICES INAPLICÁVEIS. O Recurso Extraordinário não busca reexaminar os requisitos concretos da tutela provisória, mas submeter ao Supremo Tribunal Federal questão constitucional autônoma: se é compatível com a garantia da coisa julgada a imposição imediata de obrigação materialmente relacionada a prestação já disciplinada, cumprida e reconhecida como extinta em acordo judicial estrutural homologado e transitado em julgado. O acórdão recorrido reconheceu que a obrigação da Vale, nos termos do AJRI, encerrou-se com o pagamento, mas admitiu nova obrigação emergencial fundada em legislação superveniente. A controvérsia prescinde de reexame probatório, pois parte das próprias premissas fixadas pelo TJMG. A Súmula 735/STF não alcança hipótese em que a tutela provisória decide, como pressuposto necessário de sua eficácia, questão constitucional autônoma sobre a autoridade de título judicial anterior. Requer-se o afastamento dos óbices de inadmissão, o processamento do Recurso Extraordinário e, em caráter urgente, a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

I. DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DA R. DECISÃO AGRAVADA.

O presente Agravo volta-se contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário interposto pela VALE S.A. contra acórdão da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, manteve tutela provisória por meio da qual se instituiu novo auxílio emergencial em favor das populações atingidas pelo rompimento da Barragem da Mina Córrego do Feijão, **impondo-se à Companhia a realização de depósitos judiciais mensais de R\$ 133.101.752,13 (cento e trinta e três milhões, cento e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos.), por prazo indeterminado, para custeio do benefício.**

A controvérsia constitucional apresenta circunstâncias particularmente relevantes porque a obrigação foi instituída mais de seis anos após o rompimento ocorrido em 25 de janeiro de 2019 e depois da celebração e do trânsito em julgado do Acordo Judicial para Reparação Integral — AJRI, firmado em 4 de fevereiro de 2021, por meio do qual foi estruturado o sistema reparatório aplicável ao desastre e destinado o montante de R\$ 4,4 bilhões ao Programa de Transferência de Renda — PTR, expressamente concebido como *“solução definitiva do Pagamento Emergencial”*.

Não se trata, nesse ponto, de premissa construída unilateralmente pela Recorrente ou cuja confirmação dependa de nova interpretação das cláusulas do AJRI. O próprio acórdão recorrido reconheceu que o acordo definiu a natureza da obrigação da VALE como obrigação de pagar o valor estipulado, estabeleceu que sua quitação ocorreria mediante o depósito dos recursos e transferiu às Instituições de Justiça, por intermédio da Fundação Getúlio Vargas, a gestão e operacionalização do programa. Mais do que isso, assentou expressamente que *“assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”*.

Apesar dessa premissa expressamente reconhecida, o Tribunal de origem considerou possível a imposição de nova obrigação pecuniária de auxílio emergencial, reputando-a

autônoma em relação ao PTR e fundamentando-a no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, diploma editado posteriormente ao rompimento e ao próprio AJRI.

Para tanto, concluiu que a coisa julgada formada pelo acordo não alcançaria o novo benefício e que a aplicação da legislação superveniente não configuraria retroatividade vedada, porque os efeitos socioambientais, econômicos e existenciais decorrentes do desastre permaneceriam produzindo consequências no presente.

É precisamente dessa construção que emerge a questão constitucional submetida no Recurso Extraordinário. A Recorrente sustentou violação direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República porque, depois de reconhecer que a obrigação relativa ao pagamento emergencial foi definitivamente disciplinada pelo AJRI e se encerrou com o pagamento, o acórdão admitiu a imposição de nova obrigação materialmente correspondente, fundada em legislação posterior ao título judicial, retirando da coisa julgada a consequência que constitui a essência de sua proteção constitucional: a estabilidade da situação jurídica definitivamente solucionada.

A controvérsia constitucional foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem examinou os limites objetivos da coisa julgada formada pelo AJRI, concluiu que o novo auxílio emergencial não estaria compreendido nesses limites e decidiu que a Lei nº 14.755/2023 poderia fundamentar a nova obrigação sem violação à irretroatividade.¹ Não se está, portanto, diante de questão constitucional abstratamente introduzida pela Recorrente ou reservada a pronunciamento futuro das instâncias ordinárias, mas de premissas jurídicas efetivamente adotadas como fundamento necessário para manutenção de obrigação imediatamente exigível.

Interposto o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição da República, a decisão ora agravada não afastou o prequestionamento da questão

¹ A própria ementa do acórdão identificada, como “Questão em Discussão”, determinar se “c) a determinação de auxílio emergencial viola coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral; d) a Lei nº 14.755/2023 aplica-se ao caso;”

constitucional, tampouco apontou deficiência em sua indicação ou ausência de demonstração da repercussão geral. A inadmissão foi assentada em dois fundamentos objetivos: a incidência da Súmula 735/STF, em razão da natureza provisória do pronunciamento recorrido, e a incidência da Súmula 279/STF, por se considerar que a pretensão recursal dependeria da reapreciação dos elementos fático-probatórios dos autos.

É contra esses dois fundamentos que se dirige o presente Agravo.

A Recorrente demonstrará que a questão constitucional pode ser examinada a partir das premissas expressamente fixadas pelo próprio acórdão, sem reexame de fatos e provas e sem reapreciação do juízo concreto de urgência. O que se questiona é exclusivamente a consequência constitucional atribuída a essas premissas: se, reconhecida a extinção da obrigação disciplinada pelo AJRI, é compatível com o art. 5º, XXXVI admitir nova obrigação materialmente relacionada àquela solução judicial definitiva com fundamento em legislação superveniente.

Antes de avançar, importa delimitar que o presente agravo impugna específica e autonomamente todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada. Quanto à Súmula 735/STF, demonstra-se que o Recurso Extraordinário não pretende reexaminar a presença dos requisitos concretos da tutela provisória, mas submeter ao Supremo Tribunal Federal questão constitucional autônoma sobre a eficácia da coisa julgada formada pelo AJRI. Quanto à Súmula 279/STF, demonstra-se que a controvérsia pode ser decidida a partir da moldura fática expressamente fixada pelo acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de documentos, provas ou circunstâncias fáticas. A controvérsia recursal, portanto, não se dirige ao suporte empírico da tutela, mas à consequência constitucional atribuída pelo TJMG a fatos que ele próprio reconheceu.

É sob essa perspectiva que devem ser afastados, sucessivamente, os óbices das Súmulas 735 e 279/STF.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

II.1. Inaplicabilidade da Súmula 735/STF — O Recurso Extraordinário Não Pretende Reexaminar o Juízo Concreto de Urgência, mas Controlar Ofensa Direta à Garantia Constitucional da Coisa Julgada

Também não subsiste o fundamento central da decisão agravada baseado na Súmula 735/STF, segundo a qual não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.

A Recorrente não desconhece a orientação consolidada por esta Suprema Corte, tampouco pretende ampliar genericamente as hipóteses de cabimento de recurso extraordinário contra pronunciamentos provisórios. A hipótese dos autos não se confunde com aquelas em que o recurso busca rediscutir a presença concreta dos requisitos da tutela, a intensidade do perigo de dano, a suficiência da prova ou a adequação circunstancial da providência deferida.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela que a *ratio* da Súmula 735 está vinculada à natureza precária da decisão e à impossibilidade de transformar o recurso extraordinário em instrumento de revisão de juízos provisórios sujeitos a alteração no curso da causa.

A hipótese dos autos, contudo, apresenta peculiaridade que deve ser considerada na aplicação do enunciado: a VALE não pretende submeter ao Supremo Tribunal Federal nova apreciação da urgência, da suficiência da prova ou da ponderação realizada pelas instâncias ordinárias, mas questão constitucional autônoma relativa à eficácia de coisa julgada preexistente à própria demanda.

Especificamente, o Recurso Extraordinário busca saber se a tutela poderia reconhecer como provável um direito cuja concretização, nos termos em que determinada, compromete situação jurídica protegida pela coisa julgada assegurada pelo art. 5º, XXXVI.

A distinção torna-se particularmente nítida quando se observa o itinerário lógico do próprio

acórdão recorrido. Para manter a tutela, o Tribunal de origem não se limitou a reconhecer perigo de dano ou necessidade social atual. Antes disso, estabeleceu duas conclusões jurídicas indispensáveis: que o AJRI, apesar de haver solucionado definitivamente o pagamento emergencial e de a correspondente obrigação ter se encerrado com o pagamento, não impediria a instituição do novo auxílio; e que a Lei nº 14.755/2023 poderia ser utilizada como fundamento dessa nova obrigação.

E esses dois pontos foram explicitamente destacados pelo acórdão recorrido ao identificar as questões submetidas a apreciação daquele Tribunal: “Determinar se: (...) c) a determinação de auxílio emergencial viola coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral; d) a Lei nº 14.755/2023 aplica-se ao caso;”.

São essas conclusões jurídicas — e não a avaliação concreta dos requisitos da tutela — que integram a controvérsia constitucional.

Por isso, o caráter provisório da decisão não resolve o problema extraordinário. A tutela pode ser provisória; a coisa julgada que ela potencialmente atinge não é. A autoridade do AJRI, enquanto título judicial anteriormente transitado em julgado, não possui natureza precária nem depende de confirmação na ação atual.

A questão submetida ao STF consiste justamente em saber se pronunciamento provisório pode produzir, desde logo, efeitos incompatíveis com situação estabilizada por decisão definitiva anterior.

A jurisprudência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal admite o afastamento da Súmula 735 quando o recurso extraordinário veicula questão constitucional autônoma, dissociada da mera reapreciação do juízo de urgência. Foi o que decidiu a Primeira Turma no RE 798.740 AgR/DF, de relatoria originária da Min. Rosa Weber e acórdão redigido pelo Min. Marco Aurélio, julgado em 01/09/2015, ao reconhecer que o recurso extraordinário era cabível para discutir matéria constitucional surgida em procedimento de suspensão de liminar, justamente porque a decisão impugnada não ostentava conteúdo meramente político ou provisório, mas verdadeiro conteúdo jurisdicional.

No mesmo sentido, a Primeira Turma dessa Corte Suprema, no ARE 931.989 AgR/DF, sob relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 26/04/2016, assentou, em ementa, a “inaplicabilidade, à espécie, da Súmula 735 do STF”, porque o recurso extraordinário apresentava violações constitucionais não vinculadas ao juízo típico das suspensões de liminares. A Corte ressaltou, ainda, que a decisão concessiva da suspensão perdura até o trânsito em julgado da ação principal, o que enfraquece o argumento de precariedade que sustenta, em regra, o enunciado sumular. A ratio desse julgado é plenamente aplicável para a hipótese presente, em que a controvérsia constitucional deduzida pela recorrente não se confunde com a aferição ordinária de probabilidade do direito e perigo de dano, mas se dirige ao próprio cabimento constitucional da obrigação imposta.

Também a Segunda Turma desse STF, no RE 840.718 AgR/DF, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski e acórdão redigido pelo Min. Edson Fachin, julgado em 10/09/2018, afastou a incidência da Súmula 735 ao reconhecer o cabimento do extraordinário contra decisão liminar que restringia a veiculação de matéria jornalística. Na ocasião, o Tribunal assentou que, havendo alegação de ofensa imediata a decisão vinculante da própria Corte, a discussão transcende a lógica ordinária da tutela provisória e pode ser conhecida em sede extraordinária.

Interpretar a Súmula 735 de modo diverso significaria impedir o controle extraordinário de questão constitucional autônoma simplesmente porque a violação alegada foi instrumentalizada por tutela provisória. Bastaria, nessa lógica, que eventual afronta à coisa julgada fosse produzida por decisão interlocutória para que seus efeitos permanecessem imunes ao controle constitucional durante toda a tramitação da ação principal, ainda que a questão estivesse prequestionada, pudesse ser solucionada sem reexame de fatos e já produzisse efeitos materiais imediatos.

Não é essa a operação jurisdicional vedada pelo enunciado.

Os precedentes normalmente alcançados pela Súmula 735 repelem a tentativa de converter

o Recurso Extraordinário em terceira instância para reavaliação de tutela provisória. Aqui, porém, a existência, o conteúdo essencial e a definitividade do AJRI antecedem a presente demanda, e o próprio acórdão já definiu, para justificar a obrigação imediatamente imposta, que essa coisa julgada não constituiria obstáculo ao novo auxílio.

Ademais, destaque-se que os precedentes invocados na decisão agravada não afastam essa distinção. O ARE nº 1.490.944 AgR, o ARE nº 1.344.234 AgR-segundo, o RE nº 1.191.645 AgR, o ARE nº 1.406.601/RJ e o RE nº 786.182 AgR/DF exprimem a orientação geral de que o recurso extraordinário não se presta à revisão de acórdão que apenas defere ou indefere medida liminar com base em juízo provisório de probabilidade e perigo. A hipótese dos autos é outra. Aqui, a tutela provisória somente foi mantida porque o acórdão recorrido decidiu, como premissas jurídicas necessárias e autônomas, que a coisa julgada formada pelo AJRI não impediria a instituição do novo auxílio e que a Lei nº 14.755/2023 poderia ser aplicada à situação decorrente do rompimento de 2019. Não se questiona, portanto, a suficiência empírica da urgência, mas a compatibilidade constitucional das premissas jurídicas que autorizaram a obrigação imediatamente exigível. A Súmula 735/STF não pode ser lida como imunidade absoluta de pronunciamentos provisórios que, embora formalmente interlocutórios, produzem desde logo efeitos materiais incompatíveis com título judicial anterior e transitado em julgado.

Não é necessário aguardar a sentença para saber qual relação jurídica o Tribunal atribuiu ao AJRI e à nova prestação: essa conclusão já foi adotada e já produz efeitos concretos.

A aplicação da Súmula 735, nessas circunstâncias, acabaria por confundir dois planos distintos. Uma coisa é revisar o juízo concreto de urgência; outra é verificar se a própria premissa jurídica que permitiu reconhecer o direito provável viola diretamente garantia constitucional preexistente e definitivamente estabilizada.

O primeiro exame é, em regra, incompatível com o Recurso Extraordinário. O segundo constitui precisamente a questão constitucional formulada pela Recorrente.

Por isso, não se pretende criar exceção genérica à Súmula 735/STF, mas demonstrar que o presente Recurso Extraordinário não busca a operação jurisdicional que o enunciado pretende impedir. A questão é constitucional, autônoma em relação ao juízo concreto de urgência, foi expressamente decidida no acórdão e já produz efeitos materiais sucessivos.

Deve ser afastado, portanto, também o óbice da Súmula 735/STF.

II.II. Inaplicabilidade da Súmula 279/STF — A Questão Constitucional pode ser Examinada sem Alteração de Uma Única Premissa Fática Estabelecida pelo Acórdão Recorrido

A decisão agravada acrescentou à incidência da Súmula 735/STF o fundamento de que a pretensão deduzida no Recurso Extraordinário *“não prescindia da reapreciação dos elementos fático-probatórios dos autos”*, razão pela qual também incidiria a Súmula 279/STF.

O fundamento, contudo, foi afirmado de maneira genérica, sem identificação de qualquer fato estabelecido pelo acórdão recorrido cuja revisão fosse efetivamente necessária ao exame da violação constitucional apontada.

A aplicação da Súmula 279/STF pressupõe que o acolhimento da pretensão extraordinária dependa de nova apreciação das provas ou da modificação da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias. Não basta, portanto, que a causa possua substrato fático complexo ou que a decisão recorrida tenha examinado documentos. O óbice somente se justifica quando a solução da questão constitucional exige que o Supremo Tribunal Federal substitua alguma das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem por conclusão diversa.

Essa distinção é decisiva no presente caso e pode ser demonstrada mediante uma indagação objetiva: qual premissa fática estabelecida pelo acórdão recorrido precisaria ser modificada para que esta Suprema Corte examinasse a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República? A resposta é: nenhuma.

Não se discute que o rompimento ocorreu em 25 de janeiro de 2019. Não se discute que o AJRI foi celebrado e homologado em 4 de fevereiro de 2021. Não se discute que o acordo destinou R\$ 4,4 bilhões ao PTR e o qualificou como “solução definitiva do Pagamento Emergencial”. Não se discute que a Lei nº 14.755/2023 é posterior ao rompimento e ao próprio AJRI. E não é necessário que o Supremo Tribunal Federal interprete novamente o acordo ou reexamine documentos para decidir se a obrigação nele estabelecida foi cumprida.

Isso porque o próprio acórdão recorrido reconheceu que o AJRI definiu a obrigação da VALE como obrigação de pagar, disciplinou sua quitação mediante o depósito do montante pactuado e concluiu expressamente que *“assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”*. Permita-se transcrever, na íntegra, os apontamentos da Câmara julgadora sobre o tema:

“De fato, o AJRI, em suas cláusulas 4.4.2, 4.8 e 9.4.1, é claro ao definir a natureza da obrigação da Vale como sendo “de pagar” o valor estipulado e ao prever que a quitação da referida obrigação se daria com a realização do depósito, transferindo-se a gestão e a operacionalização dos recursos para as Instituições de Justiça comprometentes, por meio da Fundação Getúlio Vargas (FGV).

Sob essa ótica, assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”

O Recurso Extraordinário parte precisamente desse contexto. **A Recorrente não pede ao Supremo Tribunal Federal que examine novamente as cláusulas do AJRI para chegar a resultado diferente daquele estabelecido pelo TJMG.** Ao contrário, toma como premissa o quadro fático estabelecido pelo Tribunal de origem e questiona a consequência constitucional posteriormente extraída dele.

A questão constitucional surge, portanto, a partir da moldura fática relevante: reconhecida pelo próprio acórdão a extinção da obrigação de pagar prevista no AJRI, é compatível com a

garantia da coisa julgada, assegurada diretamente pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, admitir a instituição de nova obrigação materialmente correspondente, vinculada ao mesmo desastre e fundamentada em legislação editada posteriormente ao título judicial?

O exame dessa questão tampouco exige negar a premissa, adotada pelo Tribunal de origem, de que permanecem efeitos socioambientais, econômicos e existenciais decorrentes do rompimento. Pode-se admitir, para fins argumentativos, que tais efeitos persistam exatamente como reconhecido pelo acórdão e, ainda assim, permanece íntegra a questão constitucional sobre a possibilidade de essa circunstância permitir que legislação superveniente alcance situação jurídica anteriormente disciplinada por acordo judicial transitado em julgado.

A persistência fática dos efeitos do desastre e a eficácia constitucional da coisa julgada situam-se em planos distintos. A primeira descreve determinada realidade material; a segunda define se essa realidade autoriza juridicamente a imposição de obrigação que alcance situação anteriormente estabilizada por título judicial.

A mesma lógica se aplica às características do novo auxílio. O Recurso Extraordinário não depende da produção de prova destinada a demonstrar identidade absoluta entre os programas. O próprio acórdão registra que a tutela determina a utilização, provisoriamente, dos mesmos critérios de definição dos beneficiários do PTR, dos mesmos valores praticados antes da redução iniciada em março de 2025 e da mesma entidade responsável pela operacionalização do programa:

“Em consequência, RATIFICO integralmente os termos da decisão liminar por mim proferida nos presentes autos, a qual:

(...)

Determinou que o auxílio emergencial seja mantido, utilizando-se, provisoriamente, os mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda (PTR) instituído pelo AJRI, bem como os mesmos valores previstos no PTR antes da redução iniciada em março de 2025, conforme estabelecido na decisão de primeiro grau;”

Esses elementos demonstram que a conclusão segundo a qual a nova obrigação seria

juridicamente “autônoma” não se sustenta diante do quadro fático-probatório delineado pelo próprio Tribunal de origem.

A nomenclatura atribuída à nova prestação não se converte em fato protegido pela Súmula 279/STF. O que cabe examinar é se, diante das características reconhecidas pelo próprio acórdão e da solução anteriormente conferida ao pagamento emergencial, essa qualificação jurídica é constitucionalmente suficiente para afastar a proteção da coisa julgada.

A decisão agravada, ao afirmar simplesmente que a pretensão “*não prescindia da reapreciação dos elementos fático-probatórios dos autos*”, não indicou qual premissa precisaria ser modificada, qual prova deveria ser novamente valorada ou qual conclusão fática estabelecida pelo acórdão teria de ser substituída para que a alegada violação constitucional pudesse ser examinada.

A Súmula 279/STF protege a definição dos fatos realizada pelas instâncias ordinárias, mas não impede o Supremo Tribunal Federal de definir as consequências constitucionais dos fatos que essas próprias instâncias estabeleceram.

No presente caso, há uma moldura fática definida e uma consequência constitucional controvertida. A Súmula 279/STF não impede o Supremo Tribunal Federal de realizar essa segunda operação, razão pela qual o fundamento adotado pela decisão agravada deve ser afastado.

II.III. A Ofensa ao Art. 5º, XXXVI, Da Constituição é Direta — O Acórdão Reconhece a Extinção da Obrigação Protegida pelo AJRI e, Simultaneamente, Admite a Imposição de Nova Obrigação Materialmente Correspondente com Fundamento em Legislação Superveniente

Superados os óbices de admissibilidade, a questão constitucional submetida no Recurso Extraordinário pode ser formulada de maneira precisa: é compatível com o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República decisão judicial que, após reconhecer que determinada

obrigação prevista em acordo judicial transitado em julgado foi integralmente cumprida e se encerrou com o pagamento, admite a imposição de nova obrigação materialmente correspondente, relacionada ao mesmo evento e fundamentada em legislação posterior ao próprio título judicial?

O próprio acórdão recorrido fornece as premissas necessárias ao exame da questão. Reconheceu que o AJRI instituiu o PTR como “solução definitiva do Pagamento Emergencial”, fixou obrigação de pagar no valor de R\$ 4,4 bilhões, disciplinou sua quitação mediante o depósito da quantia pactuada e concluiu expressamente que *“assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”*.

A controvérsia constitucional surge da solução adotada imediatamente depois dessa constatação. Embora reconhecendo a extinção da obrigação pactuada, o acórdão concluiu que o novo auxílio emergencial não estaria submetido aos limites objetivos da coisa julgada porque constituiria obrigação autônoma, instituída pela Lei nº 14.755/2023.

Com isso, preservou formalmente a afirmação de que o AJRI permanece válido e quitado, mas afastou a consequência prática decorrente da solução definitiva que o próprio título conferiu ao pagamento emergencial.

É nesse ponto que se situa a ofensa direta ao art. 5º, XXXVI. A garantia constitucional da coisa julgada não protege apenas a existência nominal de uma decisão transitada em julgado, mas a estabilidade da solução jurídica por ela definitivamente estabelecida.

Não basta reconhecer que determinado título é imutável se, ao mesmo tempo, se admite que a obrigação nele solucionada possa ser reconstituída materialmente mediante nova nomenclatura ou novo fundamento normativo. Uma coisa julgada cuja eficácia possa ser neutralizada por essa operação permaneceria formalmente existente, mas perderia sua função constitucional de conferir estabilidade às situações definitivamente solucionadas.

A Recorrente não sustenta que o AJRI tenha eliminado toda e qualquer possibilidade de discussão futura relacionada ao rompimento de Brumadinho, independentemente da natureza do direito invocado ou do aparecimento de fatos genuinamente supervenientes. Essa formulação seria mais ampla do que a questão efetivamente devolvida ao Supremo Tribunal Federal.

A tese é delimitada: o AJRI tratou especificamente do pagamento emergencial, destinou R\$ 4,4 bilhões à sua solução definitiva por meio do PTR, disciplinou a quitação dessa obrigação e transitou em julgado; o próprio acórdão reconheceu que a obrigação da VALE se encerrou pelo pagamento. O problema constitucional é saber se, apesar disso, pode ser instituída em desfavor da mesma Companhia nova prestação pecuniária emergencial materialmente relacionada àquela solução anterior sem comprometimento da autoridade concreta da coisa julgada.

Essa delimitação também impede que a proteção constitucional seja afastada pela simples qualificação do novo benefício como “autônomo”. A autonomia jurídica de obrigação posterior não pode resultar exclusivamente da denominação que lhe seja atribuída ou da existência de novo fundamento normativo; é necessário verificar se a solução adotada preserva efetivamente aquilo que o título judicial tornou definitivo.

As próprias circunstâncias reconhecidas pelo acórdão tornam essa indagação relevante. Embora negue identidade formal entre o PTR e o novo auxílio, a decisão manteve providência que utiliza provisoriamente os mesmos critérios de definição dos beneficiários do Programa de Transferência de Renda, os mesmos valores praticados antes da redução iniciada em março de 2025 e a mesma entidade responsável pela operacionalização do programa.

Não se invocam esses elementos para pedir ao Supremo Tribunal Federal que declare identidade absoluta entre os programas, mas para demonstrar que a qualificação da nova obrigação como inteiramente alheia à solução anterior não elimina, por si só, o problema constitucional.

O art. 5º, XXXVI, não permite que a coisa julgada seja preservada apenas semanticamente. Se a obrigação que o título pretendeu solucionar definitivamente puder ser novamente imposta ao mesmo devedor apenas porque recebeu nova denominação ou fundamento normativo superveniente, sua eficácia estabilizadora ficará submetida à possibilidade permanente de requalificação jurídica posterior.

Essa proteção assume especial relevância em acordo judicial estrutural da dimensão do AJRI. O Acordo não correspondeu a simples transação bilateral sobre obrigação isolada, mas a solução judicial construída entre a VALE, o Estado de Minas Gerais e Instituições de Justiça para organizar a reparação decorrente de desastre de extraordinária magnitude, com definição de obrigações, programas, responsabilidades e valores dentro de arquitetura reparatória de longo prazo.

A autoridade da coisa julgada, nesse contexto, relaciona-se também à própria confiabilidade das soluções consensuais homologadas pelo Poder Judiciário. Se o cumprimento integral de obrigação expressamente definida como solução definitiva não produzir estabilidade quanto à matéria abrangida pelo título, fragiliza-se a função institucional desses acordos como instrumentos de composição de conflitos complexos.

A utilização da Lei nº 14.755/2023 integra essa controvérsia, mas é necessário delimitar corretamente sua dimensão constitucional para não confundir o Recurso Extraordinário com o Recurso Especial interposto paralelamente.

Não se pretende que o Supremo Tribunal Federal interprete, em abstrato, o art. 3º, VI, da PNAB ou o art. 6º da LINDB para definir o regime infraconstitucional de incidência temporal da nova legislação. Essa matéria foi especificamente submetida ao Superior Tribunal de Justiça.

No Recurso Extraordinário, a questão é constitucionalmente distinta: pode legislação superveniente ser utilizada como fundamento para retirar eficácia concreta de situação

jurídica protegida por coisa julgada anteriormente formada, sem violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição?

A ofensa constitucional, portanto, não depende de prévia definição infraconstitucional. A sucessão temporal está estabelecida, o título judicial existe, sua obrigação foi reconhecida como cumprida e a nova prestação foi fundamentada em legislação posterior. O que se submete ao Supremo é a compatibilidade constitucional do resultado produzido.

Não se desconhece, a propósito, a orientação firmada no Tema 660 da repercussão geral, segundo a qual a discussão acerca dos limites da coisa julgada assume natureza infraconstitucional quando a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, depende da prévia interpretação das normas ordinárias que conformam o instituto. Não é essa, contudo, a operação necessária no presente caso. O Recurso Extraordinário não exige que esta Suprema Corte defina originariamente os limites objetivos do AJRI, interprete suas cláusulas ou reveja a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias sobre a obrigação nele estabelecida. O próprio acórdão recorrido já assentou que a obrigação da VALE, nos termos do acordo, encerrou-se com o pagamento.

Ainda a respeito do distinguishing em relação ao Tema 660, a Recorrente não pede que o Supremo Tribunal Federal defina, pela primeira vez, os limites objetivos da coisa julgada formada pelo AJRI. Essa operação já foi realizada pelo próprio acórdão recorrido, que reconheceu que a obrigação da Vale, nos termos das cláusulas examinadas, encerrou-se com o pagamento. A questão constitucional é subsequente e diversa: uma vez reconhecida a extinção da obrigação protegida por título judicial transitado em julgado, pode decisão posterior impor prestação materialmente correspondente, com fundamento em lei superveniente, sem esvaziar a garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição? A resposta a essa indagação não exige interpretação inaugural do AJRI, mas controle da consequência constitucional atribuída pelo acórdão à própria coisa julgada que ele reconheceu.

No presente caso não se pretende reconstruir os limites da coisa julgada para, somente depois, verificar eventual ofensa constitucional. Parte-se da premissa, já estabelecida pelo

próprio Tribunal de origem, de que a obrigação disciplinada pelo AJRI se encerrou com o pagamento, para definir se a imposição de nova prestação materialmente correspondente, fundada em legislação superveniente, é compatível com a proteção assegurada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição.

No plano do direito intertemporal, a ADI 493/DF constitui referência relevante, ao reconhecer que a incidência de legislação nova sobre efeitos vinculados a situações anteriormente constituídas pode caracterizar retroatividade constitucionalmente vedada e ao reafirmar que a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição se projeta sobre a legislação infraconstitucional superveniente.

A mesma orientação foi reafirmada na ADI nº 3.005, em que a Corte declarou incompatível com a proteção ao ato jurídico perfeito norma superveniente capaz de alterar relações jurídicas anteriormente consolidadas. E, no Tema 123 da repercussão geral (RE 948634), o STF reconheceu a centralidade da segurança jurídica na aplicação da lei no tempo, especialmente diante de relações jurídicas estabilizadas sob regime anterior. Esses precedentes não são invocados para negar proteção a situações genuinamente supervenientes, mas para afirmar que efeitos materiais atuais não autorizam, por si sós, a reabertura de obrigação já especificamente disciplinada e quitada em título judicial anterior.

Não se afirma, evidentemente, que toda consequência presente do desastre de 2019 esteja imune à legislação de 2023. Sustenta-se questão mais específica: a persistência de efeitos materiais não autoriza, por si só, que legislação superveniente reabra obrigação que, quanto ao pagamento emergencial, já havia sido especificamente disciplinada, cumprida e estabilizada por título judicial.

A relevância dos direitos das populações atingidas tampouco elimina a controvérsia. O reconhecimento da gravidade das consequências do rompimento e da importância dos interesses protegidos foi precisamente uma das razões que conduziram à construção do AJRI e à destinação de valores bilionários à reparação. Isso, porém, não torna dispensável a observância das demais garantias constitucionais.

A questão não consiste em escolher abstratamente entre segurança jurídica e proteção das populações atingidas, mas em definir se a obrigação concretamente antecipada já havia sido objeto de solução judicial definitiva em relação à Recorrente e se sua reintrodução material é compatível com a garantia da coisa julgada.

O acórdão recorrido contém, assim, tensão constitucional que não se resolve pela simples afirmação de autonomia da nova prestação. O próprio Tribunal reconhece que o AJRI solucionou definitivamente o pagamento emergencial e que a correspondente obrigação da VALE se encerrou com o pagamento; simultaneamente, admite nova prestação emergencial suportada pela mesma Companhia com fundamento em legislação superveniente.

A garantia do art. 5º, XXXVI, exige o exame de se essa autonomia formal é suficiente para preservar materialmente a autoridade da coisa julgada.

É essa, e somente essa, a delimitação constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal. Não se pede revisão de fatos, interpretação originária do AJRI ou definição abstrata do alcance da PNAB. Pede-se que esta Corte decida se é constitucionalmente possível reconhecer a extinção definitiva de obrigação protegida por coisa julgada e, simultaneamente, admitir sua reintrodução material com fundamento em legislação superveniente.

A questão é direta, foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido e alcança o núcleo da proteção conferida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição. Superados, portanto, os óbices das Súmulas 279 e 735/STF, o Recurso Extraordinário deve ser regularmente processado para exame da violação constitucional nele articulada.

III. Tutela Provisória no Presente Agravo — Plausibilidade da Questão Constitucional e Risco Concreto de Esvaziamento da Utilidade do Recurso Extraordinário

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC, e considerada a

excepcionalidade da situação decorrente do caráter sucessivo e progressivamente irreversível da obrigação imposta, requer-se tutela provisória no âmbito do presente Agravo, destinada a suspender os efeitos do acórdão recorrido e, consequentemente, a exigibilidade dos sucessivos depósitos destinados ao custeio do novo auxílio emergencial, enquanto esta Suprema Corte examina a admissibilidade e, superados os óbices opostos na origem, a questão constitucional submetida no Recurso Extraordinário.

A medida postulada não busca antecipar definitivamente o resultado do recurso nem substituir o julgamento de mérito da controvérsia. Sua finalidade é estritamente conservativa: impedir que, durante o tempo necessário ao processamento da jurisdição extraordinária, continuem a ser produzidos efeitos econômicos satisfativos e progressivamente irreversíveis decorrentes justamente da decisão cuja compatibilidade com a garantia constitucional da coisa julgada se pretende submeter ao Supremo Tribunal Federal.

A plausibilidade jurídica da pretensão cautelar decorre, em primeiro lugar, das próprias premissas fixadas pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem reconheceu o AJRI como título judicial destinado a conferir solução definitiva ao pagamento emergencial, registrou a obrigação de pagamento de R\$ 4,4 bilhões destinada ao PTR e afirmou expressamente que ***“assiste razão à Agravante quando afirma que sua obrigação, nos estritos termos das mencionadas cláusulas do acordo, se encerrou com o pagamento”***.

A questão constitucional surge precisamente da solução jurídica adotada a partir desse reconhecimento. Apesar de afirmar a extinção da obrigação disciplinada pelo AJRI, o Tribunal admitiu a imposição de nova prestação emergencial suportada pela VALE, reputando-a autônoma e fundamentando-a na Lei nº 14.755/2023.

Discute-se, portanto, se legislação superveniente pode ser utilizada para impor obrigação materialmente relacionada a situação anteriormente disciplinada e definitivamente estabilizada por título judicial, sem ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Essa questão pode ser examinada a partir das próprias premissas estabelecidas pelo TJMG, sem reexame do conjunto fático-probatório e sem que esta Corte tenha de substituir as instâncias ordinárias na apreciação concreta dos requisitos da tutela de urgência.

O perigo de dano, por sua vez, deixou de constituir mera projeção. Até 15 de junho de 2026, a VALE havia desembolsado R\$ 1.055.633.282,00 em cumprimento da tutela. Com os depósitos de R\$ 133.101.752,13 realizados em julho e agosto, o montante acumulado alcançou R\$ 1.321.836.786,26, equivalente a aproximadamente 30% dos R\$ 4,4 bilhões destinados pelo AJRI ao PTR.

Trata-se de obrigação mensal superior a R\$ 133 milhões, sem termo final objetivamente delimitado, cujos efeitos econômicos se ampliam a cada novo ciclo de cumprimento. Enquanto se discute a própria admissibilidade do Recurso Extraordinário, a obrigação cuja constitucionalidade se questiona continua sendo materialmente executada, acrescentando sucessivamente novas parcelas ao resultado econômico antecipado pela tutela.

A situação é especialmente relevante porque os valores não permanecem imobilizados em conta judicial e disponíveis para futura restituição. A própria finalidade da medida pressupõe seu levantamento, distribuição e utilização pelos beneficiários, conferindo-lhe natureza satisfativa e tornando progressivamente mais difícil a recomposição de seus efeitos caso venha a prevalecer a tese constitucional deduzida pela Recorrente.

A irreversibilidade prática dos efeitos da tutela não é abstrata. A decisão de 19/05/2026 determinou a imediata transferência do valor total de R\$ 133.101.752,13 à conta indicada pela FGV e, adicionalmente, estabeleceu que, feito novo depósito pela Vale, a transferência da quantia à FGV se daria “sem necessidade de nova decisão judicial”. Com isso, a tutela deixou de produzir apenas uma obrigação de depósito e passou a operar mecanismo de escoamento automático de recursos, reduzindo drasticamente a possibilidade de preservação patrimonial dos valores durante a tramitação dos recursos excepcionais.

Há, assim, evidente assimetria entre os riscos. Se os depósitos forem temporariamente

suspensos e, ao final, prevalecer a compreensão acolhida pelo Tribunal de origem, a obrigação poderá ser retomada e os valores correspondentes satisfeitos. Se, ao contrário, os pagamentos continuarem sendo realizados, distribuídos e consumidos e o Recurso Extraordinário vier posteriormente a ser provido, a reforma não terá aptidão para recompor, com a mesma facilidade, os efeitos econômicos sucessivamente produzidos durante sua tramitação.

Não se ignora que a suspensão temporária do auxílio também repercute sobre interesses relevantes dos beneficiários. Essa circunstância, contudo, deve ser ponderada com o fato de que a própria existência da obrigação jurídica imputada à VALE é objeto de controvérsia constitucional séria, enquanto o seu cumprimento continuado antecipa mensalmente o resultado dessa controvérsia e produz efeitos que não permanecem preservados para eventual restituição.

A medida pretendida possui, portanto, caráter verdadeiramente conservativo. Não antecipa a conclusão de que o AJRI necessariamente impede toda prestação posterior nem pressupõe julgamento definitivo sobre o alcance da Lei nº 14.755/2023. Busca apenas preservar a utilidade da jurisdição constitucional enquanto esta Corte define se o Recurso Extraordinário deve ser conhecido e se a obrigação imposta é compatível com a garantia estabelecida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição.

A decisão recorrida é formalmente provisória; os efeitos econômicos que produz mensalmente, contudo, não necessariamente o são. Com mais de R\$ 1,32 bilhão já desembolsado e acréscimo mensal superior a R\$ 133 milhões, a ausência de providência cautelar permite que a situação cuja constitucionalidade se questiona continue sendo integralmente executada enquanto se discute o próprio acesso da Recorrente à jurisdição extraordinária.

Presentes, portanto, a plausibilidade jurídica da questão constitucional e o risco concreto de comprometimento da utilidade do Recurso Extraordinário, requer-se a concessão de tutela provisória para suspender os efeitos do acórdão recorrido e, consequentemente, a

exigibilidade dos sucessivos depósitos destinados ao custeio do novo auxílio emergencial, até ulterior deliberação desta Suprema Corte.

Subsidiariamente, caso não se entenda adequada a suspensão até o julgamento do Recurso Extraordinário, requer-se que a medida seja deferida ao menos até o julgamento do presente Agravo, impedindo-se que, durante o próprio exame da admissibilidade do apelo extremo, continuem a ser produzidos efeitos materiais cuja posterior reversão se apresenta progressivamente mais difícil.

IV. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a VALE requer o **conhecimento e provimento** do presente Agravo, com o afastamento dos fundamentos utilizados na decisão agravada para inadmitir o Recurso Extraordinário, uma vez demonstrado que nem a Súmula 279/STF nem a Súmula 735/STF impedem o exame da questão constitucional efetivamente devolvida a esta Suprema Corte.

Quanto à Súmula 279/STF, requer-se seu afastamento porque a alegada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição pode ser examinada a partir das próprias premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, sem modificação da moldura fática ou reexame do conjunto probatório.

Quanto à Súmula 735/STF, requer-se igualmente seu afastamento porque o Recurso Extraordinário não pretende provocar nova apreciação dos requisitos concretos da tutela provisória, mas submeter a esta Corte questão constitucional autônoma, consistente em definir se a imposição imediata de obrigação materialmente relacionada àquela anteriormente disciplinada e reconhecida como extinta em título judicial transitado em julgado é compatível com a garantia estabelecida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Superados esses óbices, requer-se o regular processamento do Recurso Extraordinário, para exame da questão constitucional nele articulada.

Caso esta Suprema Corte entenda presentes os pressupostos para o imediato julgamento da controvérsia, requer-se o conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário, reconhecendo-se a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição e reformando-se o acórdão recorrido para afastar a obrigação imposta à VALE de custear o novo auxílio emergencial, preservando-se, quanto à matéria abrangida pelo título judicial, a autoridade e os efeitos da coisa julgada decorrente do AJRI.

O pedido é formulado nos limites da questão constitucional efetivamente devolvida e não pressupõe o reconhecimento de que o AJRI inviabilize toda e qualquer tutela futura relacionada ao rompimento de Brumadinho. Busca-se o reconhecimento de que a obrigação especificamente disciplinada pelo título judicial, qualificada como solução definitiva do pagamento emergencial, cumprida pela Recorrente e reconhecida pelo próprio acórdão como encerrada com o pagamento, não pode ser materialmente reintroduzida em seu desfavor mediante fundamento normativo superveniente sem observância da garantia constitucional da coisa julgada.

Requer-se, ainda, em caráter de urgência, a **concessão da tutela provisória** formulada no capítulo anterior, para **suspender os efeitos do acórdão recorrido e, consequentemente, a exigibilidade dos sucessivos depósitos destinados ao custeio do novo auxílio emergencial**, enquanto esta Suprema Corte examina o presente Agravo e, se superados os óbices de admissibilidade, o Recurso Extraordinário, preservando-se a utilidade prática da jurisdição constitucional diante de obrigação que já resultou em desembolsos acumulados de R\$ 1.321.836.786,26 e continua produzindo novos efeitos econômicos a cada mês.

Subsidiariamente, quanto à extensão temporal da medida cautelar, caso não se entenda adequada sua manutenção até o julgamento do Recurso Extraordinário, requer-se que a suspensão seja deferida ao menos até o julgamento do presente Agravo, evitando-se que, durante o próprio exame da admissibilidade do apelo extremo, prossiga a execução material da obrigação constitucionalmente impugnada.

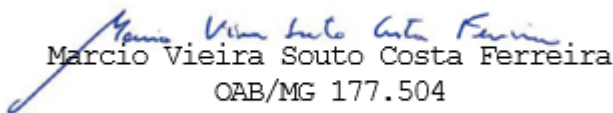
Subsidiariamente, caso não seja deferida a suspensão da exigibilidade dos depósitos, requer-se que eventuais valores vincendos permaneçam depositados em conta judicial vinculada, vedada sua transferência, levantamento ou utilização até ulterior deliberação desta Suprema Corte.

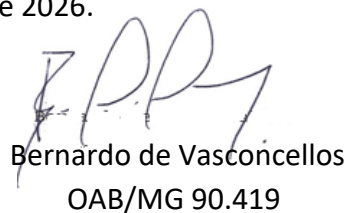
Por fim, requer-se que todas as intimações e publicações relativas ao presente recurso sejam realizadas em nome dos advogados expressamente indicados nos autos, sob pena de nulidade.

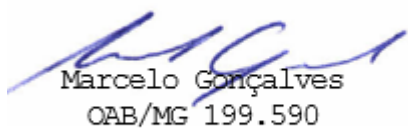
Nestes termos,

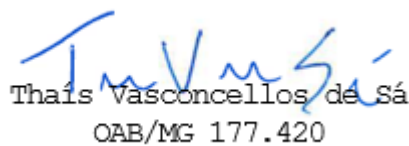
Pede deferimento.

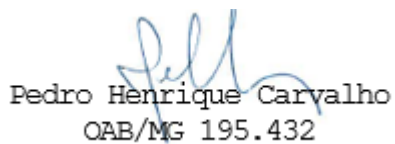
Belo Horizonte, 21 de setembro de 2026.

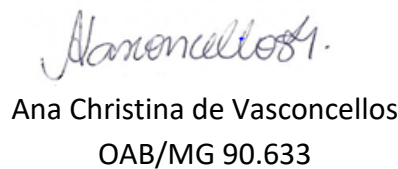

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504

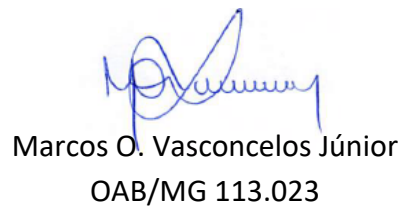

Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590


Thais Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Marcos O. Vasconcelos Júnior
OAB/MG 113.023